



Número: **1023553-06.2019.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Transporte Rodoviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20759 5369	07/04/2020 15:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1023553-06.2019.4.01.3500 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** propõe ação civil pública em face da **União Federal** (AGU – Advocacia Geral da União) e da **Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT)** objetivando, em sede de tutela antecipada, “a) a suspensão da aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 3.691/2000, com a finalidade de assegurar a concessão do passe livre às pessoas com deficiência em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado; b) a suspensão da aplicabilidade dos arts. 39 e 40 do Decreto nº 9.921/2019, com o fito de garantir a concessão do passe livre às pessoas idosas em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado; c) a suspensão da aplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 8.537/2015, visando salvaguardar a concessão do passe livre aos jovens de baixa renda em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado; d) subsidiariamente, buscando garantir em parâmetros mínimos o direito à gratuidade prevista para as pessoas com deficiência, idosas e jovens, a suspensão do artigo 33 da Resolução nº 4.770/2015 da ANTT, para que seja determinada uma frequência mínima de uma linha por dia em cada mercado para a oferta do serviço convencional”.

Sustenta, em apertada síntese, que: a) “(...)normas citadas são regulamentos executivos, que possuem a finalidade de pormenorizar e explicitar a lei, com o intuito de permitir sua melhor execução. Destarte, estes atos são inaptos a restringir a aplicabilidade da norma jurídica que os originou ou impedir a produção de seus efeitos naturais”; b) “É à lei e não ao regulamento que compete indicar as condições de aquisição ou de restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciativas do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas”; c) “(...) considerando que o regulamento é instrumento de execução da lei, a este não é permitido ir além daquilo que a norma regulamentada determinou, pois não cabe a ele a função de inovar na ordem jurídica. Levando isso em conta, resta claro que os aludidos decretos extrapolaram o poder regulamentar delegado pelas leis regulamentadas, haja vista que restringiram a concessão das gratuidades no transporte interestadual de passageiros ao serviço convencional, limitação esta não prevista em lei”; d) “(...)a Resolução nº 4.770/2015 vai além da norma regulamentada, isto porque, ao fixar o mínimo de uma viagem por semana em cada sentido para manter o direito à licença operacional, a ANTT permitiu às empresas limitar o direito de acesso ao passe livre”; e) “(...)as empresas de transporte coletivo interestadual se aproveitaram da brecha legal que vislumbraram na resolução da ANTT para prejudicar o usufruto da ação afirmativa instituída em benefício das pessoas com deficiência, idosas e jovens de baixa renda, a qual lhes garantiria a inserção social por meio da mobilidade”; f) “(...)a ilegalidade da resolução da ANTT é flagrante, pois ao regulamentar as autorizações para exploração do transporte coletivo interestadual acabou por boicotar o direito das pessoas com deficiência, idosas e jovens, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao exercício pleno da cidadania”; g) “(...)ao contrário de efetuar a complementação e explicitação do disposto nas Leis nº 8.899/1994, nº 70.741/2003 e nº



12.852/2013, os referidos atos infralegais preveem regras que não apenas exorbitam os limites normativos do diploma legislativo, como também conflitam com as disposições legais nele contidas”.

Inicial instruída com documentos.

Petição da União, pugnando pela manifestação prévia das requeridas para a formação da convicção acerca da pretensão liminar (ID 137838393).

Provimento remetendo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (ID 137294356).

Petição da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela por importar na realização do direito material (ID 166400855).

Contestação apresentada pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre (ID 3566933), na qual requer a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial, ante a legalidade dos dispositivos fustigados.

Relatados, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, impende o enfrentamento da alegada impossibilidade de concessão da tutela almejada, ante a necessidade de produção de prova pericial e fiscalização, bem como sob o argumento de que importaria em “*realização provisória do próprio direito material vindicado*”, importando em óbice legal porque antecipa a tutela totalmente (ID 166400855).

A controvérsia instaurada nos autos se restringe a matéria de direito (interpretação de normas), não importando em produção de prova pericial ou de fiscalização prévia que condicionem a apreciação do feito. A parte requerida sequer se dignou a indicar, concretamente, os óbices que levanta, concernentes à indicação, ainda que exemplificativa, da prova pericial ou da fiscalização a se realizar.

Quanto ao alegado esgotamento da pretensão acaso concedido o pleito liminar, tal argumento também não prospera, porquanto se refere a obrigação cujo respectivo cumprimento fica diferido no tempo e poderá ser interrompido a qualquer momento.

Assim, **afasto as alegadas preliminares de prejudicialidade à apreciação do pedido liminar**

Ultrapassada as preliminares, ocupemo-nos agora ao pedido de antecipação de tutela.

A matéria objeto da presente ação se restringe à análise da regularidade dos dispositivos regulamentares executivo (decretos) acerca do benefício da gratuidade do transporte coletivo interestadual conferido pelas Leis n^{os} 10.741/2003 e 12.852/2013 aos idosos e adolescentes de baixa renda, respectivamente.

Os atos normativos de natureza administrativa que visam a regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei *strictu sensu*, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (precedentes do STF: AgRg no RE. 583.785, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2013; AgRg no



RE. 458.735, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 3/2/2006).

No caso em estudo, os Decretos regulamentadores (art. 1º do Decreto nº 3.691/2000, arts. 39 e 40 do Decreto nº 9.921/2019, bem como do art. 13 do Decreto nº 8.537/2015) impõem condição não prevista em lei para o exercício do direito ao passe livre em transporte coletivo interestadual, restringindo por meio de ato administrativo os benefícios que o legislador quis implementar no cumprimento do mandamento constitucional (art. 227) e das Leis nºs 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

Referidas disposições administrativas extrapolam o poder regulamentador conferido à Presidência da República pelo art. 84, IV da CF/88, o qua, evidentemente, não contempla a possibilidade de expedição de normas proibitivas complementares.

Sobre a matéria em apreço — gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual —, assim dispõe a legislação pátria, quais sejam a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), suficientes a delinear o arcabouço jurídico da questão deduzida em juízo, veja-se:

(Lei nº 10.741/2003)

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

[\(Regulamento\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.934, de 2006\)](#)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

(Lei nº 12.852/2013)

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

[\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Ao regulamentar a matéria, os decretos executivos assim previram:

(Decreto nº 9.921/2019)

Art. 39. Serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do **serviço convencional** de transporte interestadual de passageiros, à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 35.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, estão incluídos na condição de **serviço convencional**:



I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º A pessoa idosa, para fazer uso da reserva de que trata o **caput**:

I - solicitará um único Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa, nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, no mínimo, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte; e

II - poderá solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também estará disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o § 2º, na hipótese de os bilhetes das vagas reservadas de que trata o **caput** não terem sido concedidos à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, as empresas prestadoras dos serviços de transporte poderão comercializá-los.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, as vagas reservadas de que trata o **caput** continuarão disponíveis para a concessão da gratuidade à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos enquanto os seus bilhetes não forem vendidos.

§ 6º Na data da viagem, a pessoa idosa comparecerá ao terminal de embarque com, no mínimo, trinta minutos de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem, sob pena da perda do benefício.

§ 7º O Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 40. Observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 35, além das vagas previstas no art. 39, a pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, do comboio ferroviário ou da embarcação do **serviço convencional** de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para ter direito ao desconto previsto no **caput**, a pessoa idosa deverá adquirir o bilhete de passagem, de maneira a obedecer os seguintes prazos:

I - para viagens com distância de até quinhentos quilômetros, adquiri-lo com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de quinhentos quilômetros, adquiri-lo com, no máximo, doze horas de antecedência. (*grifo nosso*)

(Decreto nº 8.537/2015)



Art. 13. Na forma definida no [art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013](#), ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do **serviço convencional** de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, incluem-se na condição de **serviço de transporte convencional**:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no **caput**, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-los à venda.

§ 5º Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no § 4º não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.

§ 6º O jovem deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 7º O bilhete de viagem do jovem é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem. (*grifo nosso*)

Da análise dos dispositivos legais transcritos, percebe-se o acréscimo de indevida restrição nos decretos regulamentares do adjetivo “*convencional*” — não previsto na legislação formal ordinária a que se regulamenta — ao se referir aos serviços de transporte coletivo interestadual. Destaca-se, ainda, um parágrafo específico para conceituar o que se reputa por *serviço convencional*.

Percebe-se que a única menção restritiva a que se refere a Lei nº 10.741/2003, de modo a ensejar tal norma regulamentar interpretativa, está contida no art. 39, ao se utilizar da expressão “*exceto nos serviços seletivos e especiais*”.

Todavia, referido dispositivo restritivo diz respeito “*a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos*”, a qual não é tratada nestes autos e com a qual também não se confunde. Aqui estamos a analisar sobre o *transporte coletivo interestadual* a que se refere o artigo seguinte (40), o qual não faz nenhuma menção a semelhante restrição.



Portanto, resta-nos patente a violação dos limites impostos aos decretos regulamentares em apreço ao disporem sobre restrição não prevista nas leis regulamentadas, importando em ofensa aos comandos legais que asseguram tratamento diferenciado a grupos de pessoas que específica, visando a integração dos mesmos à sociedade.

Ademais, tanto ao julgador quanto ao legislador regulamentar (neste caso o executivo), para interpretar ou regular norma que visa à proteção de pessoas vulneráveis, como no caso dos idosos e jovens de baixa renda, lhes é vedado acrescentar, acentuar ou inferir limitação ao exercício pleno do direito que se pretende assegurar.

Oportuno trazer à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça ao analisar recurso em Ação Civil Pública que se insurgia contra a limitação de assentos aos portadores de deficiência no transporte coletivo interestadual, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PASSE LIVRE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE SUJEITOS VULNERÁVEIS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. LEI 8.899/1994. LIMITAÇÃO DO DECRETO 3.691/2000. ANÁLISE DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO RECONHECIDA. CARACTERÍSTICAS PARTICULARES DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 264, 282, 293 E 294 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A questão jurídica deduzida envolve, essencialmente, a discussão sobre o direito das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes ao transporte interestadual gratuito - "passe livre" - instituído pela Lei 8.899/1994, sem a limitação do número de assentos imposta no artigo 1º do Decreto 3.691/2000, e sobre a fixação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. 2. Em caso de dúvida ou lacuna, a legislação de proteção de sujeitos vulneráveis deve ser interpretada ou integrada da forma que lhes seja mais favorável, vedado ao administrador e ao juiz acrescentar, acentuar ou inferir limitações ao exercício pleno dos direitos individuais e sociais previstos na Constituição e nas leis. Exatamente em decorrência da particular condição física, mental ou sensorial a exigir atenção elevada e prioritária para que se viabilize por completo sua inalienável dignidade humana, as pessoas com deficiência precisam de mais direitos — e também de direitos mais eficazes —, predicado não só inseparável do Estado Social de Direito, constitucionalizado em 1988, como também indicador do grau de civilização dos brasileiros. 3. Na hipótese dos autos, recorrer aos "limites da competência" para reduzir a efetividade da decisão em Ação Coletiva implica infringência ao microsistema normativo do processo civil coletivo, segundo o qual o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal detém competência absoluta para julgar as causas que tratem de dano de âmbito nacional ou regional, aplicando-se, ademais, as regras do CPC aos casos de competência concorrente. Nesse contexto, deve-se fugir de eventual interpretação literal do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 que lhe confira sentido de limitar a eficácia da coisa julgada, porquanto tal hermenêutica ofende a integração normativa entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e as da Lei da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. 4. A propósito, a Corte Especial decidiu, em recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 12/12/2011). 5. No que diz respeito à alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto 3.691/2000, sob o argumento de que a limitação no número de assentos a pessoas com deficiência não extrapola os termos da Lei 8.899/1994, nota-se que a matéria foi analisada e decidida pelo Sodalício a quo sob o viés constitucional. Com efeito, a Corte de origem estabeleceu que a limitação de 2 (dois) assentos em cada veículo, prevista no Decreto



3.691/2000, importa em ofensa aos comandos constitucionais que asseguram tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, com o fim de propiciar-lhes integração na sociedade e garantir-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais. Dessarte, inviável a análise da *quaestio iuris* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de invadir a competência do STF. 6. O Tribunal *a quo* promoveu interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na inicial, não havendo falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*. Ademais, na Ação Civil Pública, ao contrário da litigiosidade e da processualística tradicionais, o pedido é fluido ou aberto, pois incumbe ao juiz dar eficácia plena aos direitos e obrigações subjacentes à causa de pedir, mesmo quando as providências judiciais necessárias estiverem meramente implícitas. Em síntese, no processo civil coletivo o juiz não decide sobre fragmentos aleatórios ou periféricos, mas, sim, sobre a totalidade de um microsistema jurídico metaindividual, normalmente composto de prerrogativas indisponíveis e de ordem pública, que precisa de efetividade imediata, se necessário garantido pela via judicial. 7. Quanto à suposta violação dos arts. 264, 282, 293 e 294 do CPC, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por afrontados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 8. Recursos Especiais não providos. (*grifei*)

(STJ. 2ª Turma. RESP nº 2015.02.73850-0. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 19/12/2018, pág. 295)

Vê-se, portanto, evidenciada a probabilidade do direito perseguido na presente ação civil pública.

Evidente, também, o dano à população de idosos e jovens privados do passe livre acaso não concedido, em sede de tutela, o benefício que o legislador quis assegurar-lhes e não implementados de forma plena em razão dos dispositivos regulamentares ora fustigados.

Estes danos são perceptíveis na excessiva limitação imposta pelas empresas de transportes coletivos interestaduais, expressadas sobretudo nas investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, bem como nas matérias jornalísticas de notório conhecimento público e também relacionadas pelo *Parquet* na inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, **defiro a antecipação da tutela** para determinar a suspensão do art. 1º do Decreto nº 3.691/2000 (para "*assegurar a concessão do passe livre às pessoas com deficiência em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado*"), dos arts. 39 e 40 do Decreto nº 9.921/2019 (para "*garantir a concessão do passe livre às pessoas idosas em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado*"), bem como do art. 13 do Decreto nº 8.537/2015 (para "*salvaguardar a concessão do passe livre aos jovens de baixa renda em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual, independentemente da categoria do serviço ofertado*").

A presente cautela, por se tratar de transporte coletivo interestadual, se estende a todo o território nacional.

Registre-se que a aferição do cumprimento da medida ora deferida poderá se dar por fiscalização do órgão/autoridade de transporte e/ou de representante(s) do Ministério Público *in loco* para averiguar eventual recalitrância em se atender a presente determinação.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 30 (trinta) dias.



Na sequência, intinem-se as partes, sucessivamente — primeiro a parte autora —, a especificarem provas, justificando-as.

Intinem-se.

(data e assinatura eletrônicas).

<<assinado digitalmente>>

Paulo Ernane Moreira Barros
Juiz Federal

